SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175547 - RJ (2026/0044568-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FABRICA DE SOLUCOES EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	:	ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO - RJ097822
AGRAVADO	:	ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S/A
ADVOGADA	:	YASMIN CONDÉ ARRIGHI - RJ211726

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:32
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d1b363e-754a-4857-b3bf-2284c5919cf7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175547 - RJ (2026/0044568-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FABRICA DE SOLUCOES EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	:	ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO - RJ097822
AGRAVADO	:	ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S/A
ADVOGADA	:	YASMIN CONDÉ ARRIGHI - RJ211726

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.
1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Fábrica de Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que houve o enfrentamento suficiente da controvérsia; b) incidência da Súmula 7 do STJ quanto à alegação de violação dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil; c) impedimento de conhecimento do recurso por violação de súmula, à luz da Súmula 518 do STJ; e d) prejuízo da análise da divergência jurisprudencial pela incidência da Súmula 7 do STJ (fls. 161-164).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que a decisão recorrida incorreu em erro quanto ao afastamento da negativa de prestação jurisdicional, porquanto houve omissão no acórdão recorrido sobre os documentos que

Documento eletrônico VDA59913364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:21
Código de Controle do Documento: 2e1bff74-b763-46fa-99ee-559ce02ec23e

comprovariam o passivo, a inatividade da empresa e, assim, o preenchimento dos requisitos para o deferimento da gratuidade judiciária (fls. 168-174).

Defende a não aplicação da Súmula 7 do STJ, por pretender a valoração jurídica de fatos incontroversos.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada aduz que não houve a comprovação da incapacidade financeira da recorrente, faltando juntar balanços e demonstrações contábeis essenciais, motivo pelo qual requer a manutenção da decisão agravada (fls. 179-190).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à pessoa jurídica, em ação de obrigação de fazer com reconvenção (fls. 1-10).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a concessão da gratuidade à pessoa jurídica exige a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais e de que os documentos apresentados não evidenciam a insuficiência de recursos da empresa (fls. 46-47).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O argumento de negativa de prestação jurisdicional não procede. O Tribunal de origem enfrentou o tema da insuficiência de recursos e fundamentou o acórdão com base nos documentos juntados aos autos, nos seguintes termos (fls. 46-47):

> A r. decisão proferida não merece reparo. De fato, a gratuidade de justiça é benefício destinado às pessoas físicas hipossuficientes, que não tenham condições de litigar sem prejuízo de sua própria manutenção ou a de sua família, admitindo-se, todavia, a sua extensão às sociedades pias ou beneficentes, desde que comprovem a insuficiência de recursos, na forma do verbete da Súmula nº 39 desta Corte e, ainda, às pessoas jurídicas não filantrópicas, em casos excepcionais, desde que comprovada a impossibilidade do pagamento das despesas processuais, consoante dispõe o verbete da Súmula nº 121 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Na hipótese dos autos, como bem salientado pela douta magistrada, dos documentos anexados aos autos principais – ID 103585575 - não se pode extrair o alegado estado de miserabilidade jurídica apto a justificar a concessão do benefício pleiteado, na medida em que refletem, unicamente, a sua receita, não merecendo acolhimento, portanto, a pretensão recursal.
> Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso.

Cumpre ressaltar que o julgador não tem obrigação de enfrentar todos os temas levantados quando apenas um resolve a controvérsia (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA59913364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:21
Código de Controle do Documento: 2e1bff74-b763-46fa-99ee-559ce02ec23e

2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Quanto aos arts. 98 e 99 do CPC, incide a Súmula 7 do STJ. O Tribunal de origem concluiu que os documentos apresentados não demonstram incapacidade financeira apta a justificar a concessão do benefício. Alterar esse entendimento exige o reexame de fatos e provas, o que não se admite nesta via.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ART. 98 DO CPC. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 481 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTOU INCAPACIDADE ECONÔMICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> (…)
> **4. A pretensão de reforma do acórdão recorrido, acerca da situação de hipossuficiência financeira da parte, imprescindível à concessão da gratuidade da justiça, demandaria necessariamente o reexame de matéria fático-probatória dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula nº 7/STJ.**
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.185.263/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> (…)
> **3. O eg. Tribunal *a quo* não concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita, sob o entendimento de que não foram evidenciados os motivos configuradores da hipossuficiência. Nesse contexto, considerando as circunstâncias do caso concreto, tem-se que a pretensão de alterar tal entendimento, a fim de reconhecer a hipossuficiência dos agravantes, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.**
> 4. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:21
Código de Controle do Documento: 2e1bff74-b763-46fa-99ee-559ce02ec23e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.175.547 / RJ

Número Registro: 2026/0044568-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00543560320248190000 08882462820238190001 202524516578 88824628202381900015435603202481900 00

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABRICA DE SOLUCOES EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO - RJ097822
AGRAVADO	: ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S/A
ADVOGADA	: YASMIN CONDÉ ARRIGHI - RJ211726
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FABRICA DE SOLUCOES EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO - RJ097822
AGRAVADO	: ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S/A
ADVOGADA	: YASMIN CONDÉ ARRIGHI - RJ211726

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60241695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:13
Código de Controle do Documento: 48890099-2e86-4978-b4c1-9902cbd2a5aa

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:13
Código de Controle do Documento: 48890099-2e86-4978-b4c1-9902cbd2a5aa